



PROCESSO Nº 2276882023-7 - e-processo nº 2023.000521014-9

ACÓRDÃO Nº 129/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADO NA INSTÂNCIA SINGULAR. CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo. Acolhida a preliminar que suscita a sua nulidade, tendo em vista que a decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, devendo, por essa razão, ser declarada nula, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu provimento, para declarar *NULA*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela procedência Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003722/2023-58, lavrado em 14/12/2023, contra a empresa CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.316.078-3.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Relator Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **EDUARDO SILVEIRA FRADE**.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2276882023-7 - e-processo nº 2023.000521014-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
NORMAL FRONTEIRA. PRELIMINAR. PEDIDO DE  
DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADO  
NA INSTÂNCIA SINGULAR. CONFIGURADO  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -  
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo. Acolhida a preliminar que suscita a sua nulidade, tendo em vista que a decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, devendo, por essa razão, ser declarada nula, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003722/2023-58, lavrado em 14/12/2023, em desfavor da empresa CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.316.078-3, no qual consta a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa.: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO



DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97 e os constantes da nota explicativa.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> maio de 2023	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 24.349,50, sendo R\$ 13.914,00 de ICMS, R\$ 6.957,00 a título de multa por infração e R\$ 3.478,50 de multa por reincidência.

Instruem os autos às fls. 3-5, os demonstrativos fiscais que embasam a referida acusação.

Depois de regularmente cientificada por meio de seu domicílio tributário eletrônico, conforme atesta Comprovante de Cientificação DT-e nº 008323742023, datado de 14/12/2023 (fls. 06), a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 15/01/2024 (fls. 07 a 22), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

#### - NO MÉRITO

- A empresa é submetida à cobrança unificada pelo Estado da Paraíba do ICMS Fronteira (código da receita 1154), que corresponde à conjunção do ICMS Garantido (código da receita 1120) com o ICMS-Diferencial de Alíquota (código da receita 1108) e Antecipado (código da receita 1104, devido conforme o caso).

- Informa a empresa não estar inadimplente tendo em vista foi extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, já que este foi apurado e recolhido em 20/06/2023, por meio do código de receita 1101 (ICMS NORMAL), e anexou o comprovante de recolhimento (fl. 14) em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, devendo, via de consequência, ser anulada tanto a cobrança do ICMS quanto as multas decorrentes do seu não recolhimento e da multa aplicada por suposta reincidência.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

#### Conselho de Recursos Fiscais - CRF



- A improcedência do Auto de Infração 93300008.09.00000556/2023-38.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 192 a 197, proferindo a seguinte ementa:

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – REINCIDENCIA RECONHECIDA. DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- Devida a exigência do ICMS Antecipado sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa.

- As faturas em aberto que fundamentaram a denúncia, apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento de obrigação tributária principal.

- Constatada a reincidência na prática da infração ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/11/2024, por meio de seu DTe (fl. 199), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 05/12/2024, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 200-221):

**1. Preliminarmente**

- Defende que a decisão de primeira instância administrativa é nula por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa da Recorrente, tendo em vista que a Autoridade Julgadora sequer analisou os documentos apresentados pela Recorrente, comprobatórios de seu argumento de extinção do crédito tributário pelo pagamento, bem como deixou de justificar a negativa de realização de diligência para averiguar a realização do pagamento.

**2. No Mérito**

- Entende que deve ser extinto o Auto de Infração, tendo em vista que a Recorrente providenciou o pagamento do crédito tributário em momento anterior à data da lavratura conforme documentação anexa;

- Esclarece ainda que o débito cobrado por meio da presente autuação foi apurado e recolhido em 20/06/2023, por meio do código de receita 1101;



- Uma vez demonstrado o pagamento do débito exigido por meio do auto de infração em combate, é imperativo sejam anuladas também as multas aplicadas, seja a multa por não recolhimento do imposto, seja a multa aplicada por suposta reincidência.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- Preliminarmente, seja anulada a decisão recorrida por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa;

- No mérito, requer-se seja cancelada a autuação, tendo em vista que o suposto débito tributário, objeto do Auto de Infração, foi integralmente quitado dentro de sua própria competência, ou seja, antes da lavratura do auto de infração tem tela;

- Alternativamente, caso este Conselho entenda pela necessidade de realização de diligência administrativa nesta instância, a Recorrente informa que não se opõe à sua realização, realizando-se a recomposição dos valores devido no período autuados para que se verifique a integralidade dos recolhimentos;

- Uma vez demonstrado o pagamento do débito exigido por meio do auto de infração, é imperativo sejam anuladas também a multa por infração e a multa recidiva.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003722/2023-58, lavrado em 14/12/2023, em desfavor da empresa CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do Icms – Normal Fronteira, verificado no mês de maio de 2023.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pelo fato de o julgador monocrático não ter apreciado o pedido de diligência formalizado em sua impugnação perante a instância prima, entendo que o caso em tela trata de verdadeira omissão por parte do julgador monocrático ao não apreciar o pedido formulado pela empresa em sua impugnação administrativa, ainda que para rejeitá-lo, é o que dispõe o art. 59, §1º, da Lei n. 10.094/2013:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou apedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Somado a tal fato, podemos considerar, ainda, que houve equívoco por parte do julgador singular ao fundamentar sua decisão visto que toda sua decisão ocorreu em cima da acusação de “falta de recolhimento do Icms – Simples Nacional Fronteira”, quando o caso dos autos nos revela outra realidade, uma vez que o contribuinte está sendo acusado de “falta de recolhimento do Icms – Normal Fronteira.

Observa-se, portanto, que não houve enfrentamento da matéria sob a ótica da acusação de código 0285, mas sim, correlacionando os argumentos à infração diversa.

Ademais, à luz das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 10.094/2013, qualquer manifestação do contribuinte que tem por escopo se opor ao lançamento, considera-se como defesa e, como tal, deve ser apreciada, senão vejamos:

Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.

Assim, considerando que houve um pedido de diligência formulado, deveria o julgador fiscal apreciar a matéria aventada pela recorrente, repita-se, ainda que para rejeitá-la, bem como ter enfrentado à acusação constante da peça acusatória e não outra, que se quer consta dos autos, fatos estes que maculam, o processo administrativo fiscal atraindo para si vício insanável, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório do sujeito passivo e, por via de consequência, configurando em cerceamento ao direito de defesa da empresa recorrente.

Por oportuno, ressalto que o entendimento ora defendido já foi adotado por esta Corte Administrativa em casos similares, a exemplo dos Acórdãos nº 418/2019 e 426/2020, ambos de relatoria da então Cons.<sup>a</sup> Thaís Guimarães Teixeira Fonseca. Vejamos:



**ACÓRDÃO Nº 418/2019**

ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRELIMINARES. QUESITOS DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADOS NA INSTÂNCIA PRELIMINAR. CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar pedido formulado pelo sujeito passivo. Acolhida a preliminar que suscita a sua nulidade, tendo em vista que a decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, devendo, por essa razão, ser declarada nula, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei. Prejudicada a análise das demais preliminares e, inclusive, da questão de mérito.*

**ACÓRDÃO Nº 426/2020**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADO NA INSTÂNCIA SINGULAR. CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar pedido formulado pelo sujeito passivo. Acolhida a preliminar que suscita a sua nulidade, tendo em vista que a decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, devendo, por essa razão, ser declarada nula, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.*

Neste norte, restou prejudicada a análise das demais preliminares e, inclusive, do mérito do recurso voluntário, devendo os autos retornarem à instância prima, para o devido trâmite processual acima mencionado, e novo julgamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu provimento, para declarar *NULA*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiui pela procedência Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003722/2023-58, lavrado em 14/12/2023, contra a empresa CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.316.078-3.





Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente Relator